

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL, LEONARDO ISSY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO SR. JOSÉ ALONSO E OUTROS.

ITUMBIARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.457.217/0001-41, estabelecida na Rodovia BR-153, Km 1.476, s/n, Galpão 1, 2 e 3, Zona Rural, Itumbiara-GO, CEP: 75.503-970, por meio de seu procurador ao final assinado, com endereço profissional descrito no rodapé deste impresso e eletrônico: rodrigo@balduinoevalente.adv.br e **RODRIGO FLEURY CARDIM**, brasileiro, advogado em causa própria, com escritório profissional situado no rodapé deste impresso, vêm, à ínlita presença de Vossa Senhoria apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO NA SUA FORMA ADMINISTRATIVA**, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/05, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas:

01 - DOS FATOS

Conforme se infere pelos documentos anexos, **a Sra. Michele Prado da Silveira emitiu dois cheques em favor da Primeira Impugnante (Itumbiara Têxtil).**

Doc. 01

Contudo, em que pese o crédito existente em favor da Itumbiara Têxtil, a Sra. Michele não pagou o valor ajustado, fato que ensejou o ajuizamento da ação monitória, que tramitou sob o protocolo n.º 5198798-51.2021.8.09.0067. **Doc. 01**

Após a tramitação do processo, o Juiz proferiu sentença, que acolheu parcialmente os embargos monitórios opostos para reduzir o montante do débito, veja:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para reduzir o valor do débito ao montante de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), correspondente ao total dos títulos originais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da emissão estampada em cada cártula, e correção monetária pelo INPC, a contar da primeira apresentação de cada cheque à instituição financeira sacada.

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, assim como determina o art. 85, §2º, do CPC, na proporção de 20% a ser pago pela parte autora e 80% (oitenta por cento), pela parte ré.”

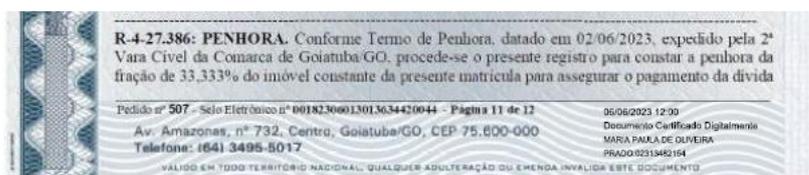
Irresignada, a recuperanda interpôs os recursos pertinentes, os quais foram improvidos, tendo havido a majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da recuperanda, que passou para 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, mantendo-se a proporção fixada pelo juiz, conforme se infere pela cópia integral do processo anexo.

Com efeito, há que se pontuar que a Credora Itumbiara Têxtil já havia iniciado o cumprimento provisório de sentença (5754710-39.2022.8.09.0067), tendo em vista que após o julgamento do recurso de apelação, os demais recursos apresentados não possuíam efeito suspensivo, tendo requerido hipoteca judiciária (penhora de imóvel), o que igualmente se infere pelos documentos anexos. **Doc 01, evento 106, arquivo 02**

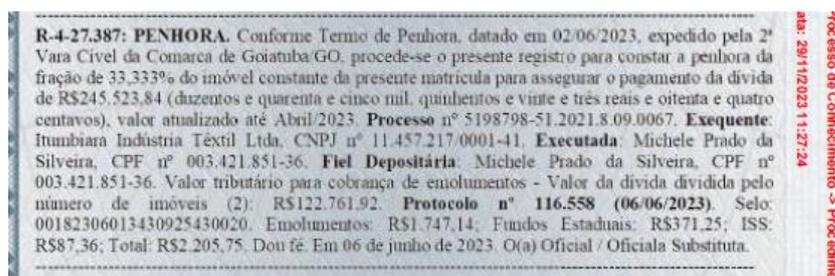
Diante do trânsito em julgado da ação, foi determinado pelo Juízo que o cumprimento provisório de sentença se tornasse definitivo nos autos principais, o que foi requerido e acatado pela Itumbiara Têxtil, que, novamente, requereu hipoteca judiciária (penhora de imóvel) de propriedade da Recuperanda Michele, o que foi deferido pelo Juízo. Doc 01, evento 106, arquivo 01 e evento 108

Diante o deferimento do pedido de hipoteca judiciária (penhora), foi lavrado o respectivo termo de penhora, conforme se infere pelos eventos n.º 112 e 113 do doc. 01.

Ato contínuo, a Itumbiara Têxtil procedeu a consequente averbação da hipoteca judiciária (penhora) na matrícula dos imóveis, veja: **Evento 115 do Doc. 01**



 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2023 17:22:01
Assinado por RODRIGO FLEURY CARDIM:01425561137
Localizar pelo código: 109287695432563873229727258, no endereço: <https://projud.tjgo.jus.br/p>



Após a formalização da hipoteca judiciária (penhora) e início dos procedimentos para intimação de terceiros interessados, a Itumbiara Têxtil foi surpreendida com um pedido de recuperação judicial da Sra. Michele.

Para sua maior surpresa, bem como do Segundo Divergente, causídico, identificou que seu crédito teria sido arrolado em valor equivocado, vez que

não se fez distinção do valor da Itumbiara Têxtil e do Sr. Rodrigo, além de ter inserido o crédito na classe quirografária, veja:



| | | |
|---|----------------|---------------|
| COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA | R\$ 55.307,47 | Garantia real |
| BANCO DO BRASIL S/A | R\$ 67.576,41 | Garantia real |
| BANCO BRADESCO S/A | R\$ 150.000,00 | Garantia real |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA | R\$ 52.646,26 | Garantia real |
| ITUMBIARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA | R\$ 194.315,15 | Quirografário |
| MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS | R\$ 31.500,00 | Quirografário |
| ITUMBIARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA | R\$ 96.490,00 | Quirografário |

Desta forma, diante dos erros perpetrados pela Recuperanda, faz-se necessária a apresentação desta divergência, conforme se verá abaixo:

02 – DO CORRETO VALOR DO CRÉDITO DA ITUMBIARA TÊXTIL E DE SUA CORRETA CLASSIFICAÇÃO – CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE II

Ilustríssimo Administrador Judicial, contrariamente ao indicado pelos Recuperandos, o crédito da Credora Itumbiara Têxtil não pertence à Classe dos Quirografários, mas sim à Classe de Garantia Real – Classe II.

Isto porque, conforme demonstrado acima, após o início da fase de cumprimento de sentença, a Itumbiara Têxtil efetuou a hipoteca judiciária (penhora) de um imóvel de propriedade da Recuperanda Michele.

Diante da hipoteca judiciária regularmente constituída sobre imóvel de propriedade da recuperanda, com registro na respectiva matrícula em

data anterior ao pedido de recuperação judicial, há que se reconhecer o crédito da Itumbiara Têxtil como garantia real.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“Agravado de instrumento. **Direito Empresarial. Falência. Hipoteca judiciária ou judicial. Impugnação de crédito. Classificação do crédito do agravante na classe quirografária. Insurgência. Hipoteca judiciária regularmente constituída sobre imóvel de propriedade da Massa Falida, com registro na respectiva matrícula em data anterior à decretação da quebra. Registro da hipoteca judicial realizado conforme o art. 167, inciso I, n. 2, da Lei n. 6.015/1973. Garantia real reconhecida. Crédito que deve ser classificado como crédito com garantia real. Interpretação do art.466, parágrafo único e incisos do CPC/1973, em vigor na data do registro da hipoteca judiciária. Inteligência hodierna do art. 495, do CPC/2015 e do art. 83, II, da Lei 11.101/05. Doutrina de Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, volume 29, § 3.412, RT - 1984. Decisão reformada. Agravo provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020462-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020)

Colha-se breve excerto do voto do d. Desembargador Relator do acórdão: **Doc. 02**

“(…)”

Passo a examinar, agora, o fundo do recurso, ou seja, a questão da hipoteca judiciária sob a ótica da Lei nº 11.101/2005, especificamente a classificação de crédito garantido por hipoteca

judiciária, regularmente registrada de acordo com a Lei 6.015/1973.

WALTER T. ÁLVARES, em seu curso de Direito Falimentar, ao tratar da verificação de créditos no processo de falência, sob a égide do revogado decreto-lei nº 7.661 de 1945, que classificava os créditos no art. 102 e estabelecia no inciso I os “créditos com direito real de garantia”, ensinava que entre esses créditos estavam os provenientes de hipoteca, anticrese e penhor, mencionava ainda a distinção entre a hipoteca convencional e a legal, que eram regulamentadas pelo Código Civil de 1916, na sequência, o ilustre professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica De Minas Gerais, afirmava: “Mas, há ainda a hipoteca judiciária ou judicial que é a que a lei atribui à sentença condenatória e consiste no direito real conferido ao exequente sobre imóveis do executado, para o efeito de responderem pela execução da sentença ensina CLÓVIS” (Editora Sugestões Literárias SA, São Paulo, 7ª edição, 1979, página 390).

PONTES DE MIRANDA, na mais clássica das obras do Direito Brasileiro, o Tratado de Direito Privado, ensina por todos os juristas nacionais a classificação da hipoteca judiciária no quadro geral da falência: “hipoteca judiciária a hipoteca judiciária estabelece direito real desde a data da inscrição e especialização, é de direito real de garantia que se trata. Não se cria privilégio ou preferência, para o crédito, em relação aos créditos existentes antes da inscrição e da especialização; mas cria-se, com o registro, o direito real. Daí o credor por hipoteca judiciária, no concurso de credores, ter de sofrer as alegações de privilégios” (Tomo XX, §§ 2.473 e 2.474). Cf CORREIA TELES (Digesto Português, III, art. 1.298), TEIXEIRA DE FREITAS (Consolidação das Leis Civis, art. 1.278) e LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (Direito das Coisas, II, 155). (PONTES DE MIRANDA, Volume 29, Editora RT, São Paulo, 1984, § 3.412, p. 246). Na mesma linha a lição de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE que enfatiza a

classificação da hipoteca judiciária no rol dos credores com direitos reais de garantia, os "hipotecários", afirmando expressamente: "Credores hipotecários. Afastada a hipoteca judiciária, que nenhuma preferência dá ao credor, seja legal ou convencional a hipoteca, a condição primordial para a sua eficácia no concurso de credores é que tenha sido regularmente inscrita no registro público competente. Podendo existir mais de uma hipoteca sobre os mesmos bens, a prioridade se regula pela ordem de inscrição no registro público. (Comentários à Lei de Falências, Ed. Revista Forense, Rio de Janeiro, 1948, Vol. II, págs. 70/71).

FÁBIO ULHOA COELHO, ao tratar dos titulares de garantia real, em seus comentários à Lei nº 11.101/2005, esclarece que tais credores não se sujeitam a rateio, haja vista que estão vinculados ao produto da venda de determinado bem da massa falida que se destina à satisfação do crédito garantido. Ensina o professor da PUCSP que o produto da venda do bem hipotecado é destinado prioritariamente ao pagamento do crédito garantido. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 7a. edição, 2010, p.261). De tal lição, forçoso extrair-se que, se a hipoteca judiciária recai sobre determinado bem afetado pelo registro realizado na forma da LRP, evidentemente, impõe-se sua classificação no inciso II do art. 83 da Lei 11.101/2005, vale dizer, credores com garantia real, até o limite do valor do bem gravado. Na mesma senda indica ser a ensinança do professor da Universidade Mackenzie, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, que também ornamentou a magistratura Bandeirante por muitas décadas: "Segundo o art. 1.225 do CC/2002, são direitos reais a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso. O art. 1.419 do mesmo Código estabelece a possibilidade das garantias reais na forma de penhor, anticrese ou hipoteca, estipulando que

o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Observe-se que o artigo refere-se à garantia real, e não a direito real. Assim, os créditos com garantia real receberão logo após as duas verbas acima alinhadas, limitados ao valor do bem gravado". (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Thomson Reuters- Revista dos Tribunais, 10a. edição, pág.214). Pelos comentários ao art. 83, II, conclui-se que o eminente professor incluiu a hipoteca - sem distinção entre a convencional, legal e judiciária -, na classe dos "créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado". Também perfilha o mesmo pontode- vista o Professor da PUCSP e magistrado MARCELO BARBOSA SACRAMONE: "Os credores titulares de crédito com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2018, pág.330)

Manifesta, portanto, a existência de crédito com garantia real, regularmente constituída em favor do agravante, em data anterior à decretação da falência, mercê do que se impõe o provimento do recurso para determinar a inclusão de seu crédito classificado como "crédito com garantia real" até o limite do valor estabelecido pela r. sentença condenatória constitutiva da hipoteca judiciária, nos termos do art. 495 do CPC, cumprindo-se o disposto no art. 83, inciso II da Lei n° 11.101/2005."

A este respeito, deve ser pontuado que **a data do registro da hipoteca judiciária (penhora) se deu no dia 02/06/2023, conforme indicado acima e se infere pelos documentos juntados no Doc. 01, evento n.º 115, arquivo 02. Por outro lado, a data do pedido de tutela provisória cautelar se deu no dia 20/07/2023, ao passo que o pedido de recuperação judicial somente ocorreu no dia 01/09/2023.**

Desta forma, **considerando que a existência de crédito com garantia real, regularmente constituída em favor da Itumbiara Têxtil, em data anterior à decretação do pedido de recuperação judicial, deve a presente**

divergência ser acolhida, com intuito de haver a reclassificação de seu crédito para Classe da Garantia Real, até o limite do valor de R\$ 217.157,87 (duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha anexa.

03 - DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SR. RODRIGO FLEURY CARDIM NO QUADRO GERAL DE CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I E DO CORRETO VALOR DE SEU CRÉDITO

Douto Administrador Judicial, conforme se infere pela cópia integral da ação anexa (Doc. 01), este causídico auferiu honorários sucumbenciais.

Nos termos do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios têm caráter alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema Repetitivo n.º 637, firmou a seguinte tese:

“Tema 637:

I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito

de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”

Desta forma, **requer a apresentação da presente divergência, a fim de que haja a retificação do quadro geral de credores, com intuito de ser inserido o nome do Sr. Rodrigo Fleury Cardim, OAB/GO 31.890, no QGC das Recuperandas, até o limite de seu crédito, no montante de R\$ 39.080,92 (trinta e nove mil e oitenta reais e noventa e dois centavos).**

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer digne-se Vossa Senhoria em acolher a presente divergência e lhe dar provimento, em especial para:

01 – Determinar a reclassificação do crédito da Itumbiara Têxtil, para a Classe da Garantia Real – Classe II –, tendo em vista a existência de crédito com garantia real, porquanto em data anterior à decretação do pedido de recuperação judicial, consoante judiciosos fundamentos acima;

02 – Que determine a retificação do valor do crédito da Itumbiara Têxtil para R\$ 217.157,87 (duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha anexa.

03 – Determinar a retificação do quadro geral de credores, com intuito de **ser inserido o nome do Sr. Rodrigo Fleury Cardim, OAB/GO 31.890, no QGC das Recuperandas, até o limite de seu crédito, no montante de R\$ 39.080,92**

Átilla Balduino Valente | OAB-GO 26.588
Léa Carvalho Dias | OAB-GO 21.642
Rodrigo Fleury Cardim | OAB-GO 31.890
Vinícius Andrade Valente | OAB-GO 39.646



(trinta e nove mil e oitenta reais e noventa e dois centavos), conforme planilha anexa.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Rodrigo Fleury Cardim

OAB/GO 31.890